

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ/SP.

PROPOSTA GENTE SEGURADORA	R\$ 83.430,00
PROPOSTA PORTO SEGURO	R\$ 182.630,50
DIFERENÇA	R\$ 99.200,50

Ref. Processo Licitatório nº 48/2021 – Pregão Presencial nº 13/2021 – Edital nº 002/2021.

Objeto: Contratação de seguros.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, vem, em face do recurso administrativo interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, e a plena manutenção do julgamento e decisão proferida que declarou a recorrida vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021 – EDITAL Nº 02/2021

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - IMPUGNADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA - IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, que **classificou** a recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., uma vez que esta apresentou habilitação e proposta em total acordo com o exigido no edital.

A decisão de classificação da recorrida mostra-se irretocável, eis que esta atendeu plenamente as regras editalícias.

Não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a inabilitação da recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., que apresentou a melhor/menor

proposta de preços no certame (**cerca de R\$ 100.000,00 mais barata que a da recorrente**)¹, eis que atendeu a finalidade do edital.

Todas as exigências do item 4.2.8 do edital, além de inócuas para o objeto principal contratado, são exigências postas como obrigação para a empresa CONTRATADA, ou seja, não para habilitação, mas sim para efeitos de execução de contrato, quando já encerrada a fase de habilitação na licitação.

A licitante recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no afã de, a qualquer custo, tentar vencer o certame, apresentou razões de recurso que só se prestam para procrastinar o certame licitatório e demonstrar o seu artiloso *modus operandi*, de atuar nos bastidores dos órgãos públicos tentando manipular certames licitatórios, inibindo a concorrência para tentar concorrer sozinha e aplicar preços superfaturados.

Basta, nesse sentido, ver a diferença entre os preços praticados pela recorrente e esta recorrida.

Não é crível, senhores julgadores, a pretensão recursal de uma empresa do porte da recorrente, cujos corretores que a representam na licitação (e em outras já sob análise do TCE/SP, MPSP e Poder Judiciário), certamente sem seu conhecimento e aprovação, tentam imputar nas prefeituras da região, situações de licitação desconexas com a legalidade, visando o alcance de benefícios financeiros em detrimento do erário.

Aliado a questão dos preços propostos, o fato é que os documentos de habilitação apresentados pela GENTE SEGURADORA S.A, estão revestidos dos necessários elementos legais para a sua regular participação, sendo correta a decisão de sua habilitação, como ao cabo restará demonstrado, senão vejamos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

¹ Proposta vencedora, GENTE SEGURADORA: R\$ 83.430,00. Proposta da recorrente, PORTO SEGURO: R\$ 182.630,50.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE.

Insurge-se a recorrente, PORTO SEGURO, frente a correta habilitação da recorrida, GENTE SEGURADORA, sustentando que esta deveria ser inabilitada por não ter atendido, supostamente, aos itens 4.2.8. e 4.2.13, no capítulo relativo as “Obrigações Da Empresa Contratada”, postas no Anexo I - Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial:

4. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

4.2.8. Possuir assistência automotiva em um raio de até 150 km do órgão licitante.

4.2.13. Oferecer serviços sem custo (gratuito);

- a) Reparo dos furos de pneus;
- b) Cristalização do para-brisas;
- c) Regularem do foco dos faróis;
- d) Troca de lâmpadas externas (exceto para lâmpadas xênon, com leds, superbrancas e similares);
- e) Diagnostico do sistema de freios;
- f) Diagnostico dos amortecedores e das molas;
- g) Diagnostico da suspensão e da direção;
- h) Diagnostico e rodizio de pneus;
- i) Diagnostico do óleo do motor e dos filtros;
- j) Diagnostico da bateria e do alternador;
- k) Previa para inspeção veicular (freios, suspensão e direção).

Entretanto, as razões de recurso apresentadas pela recorrente tratam-se de meros sofismas, insuficientes para a reforma do correto julgamento proferido por este órgão.

Conforme sustentado, a exigência do capítulo 4 do edital, inclusive impugnada por esta licitante, tem aplicabilidade apenas para a fase de EXECUÇÃO CONTRATUAL. Não se trata de exigência para a fase de habilitação. A recorrente apresenta razões recursais destoantes da exigência do edital.

QUANTO AO CUMPRIMENTO DA QUESTÃO DE ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA NUM RAIOS DE 150KM DESTE MUNICÍPIO E DA OFERTA DE SERVIÇOS GRATUITOS.

De plano, aponta-se que não se vislumbra mínima razão para a inabilitação da recorrida com base na exigência posta no termo de referência do edital, de possuir um centro automotivo a 150km do município.

Não se trata de exigência editalícia referente à habilitação, fase da licitação em que se verifica e comprova o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Trata-se de exigência relativa às obrigações da empresa contratada, cuja comprovação se dá após assinatura do respetivo termo contratual.

A insurgência por parte da recorrente, PORTO SEGURO, tenta dissuadir e desviar os termos do edital, confundindo as fases/exigências habilitatórias e contratuais e o julgamento objetivo, divergindo dos artigos 44 e 45 da Lei de 8.666/93 e princípios licitatórios.

De tal maneira que se revela totalmente contraditório, atentando contra o interesse público, inabilitar a recorrida e conseqüentemente arcar com um custo adicional de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços extraordinários e acessórios, estranhos a finalidade principal do seguro.

Como este órgão justificaria aos órgãos de controle externo e aos munícipes, pagar quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a mais para os seguros da frota municipal, por conta de serviços automotivos agregados que jamais custariam tal dispêndio de valor, se fossem todos eles pagos e executados?

É lógico que a recorrente, PORTO SEGURO, não oferece “gratuitamente” tais serviços automotivos, cuja descrição foi inteiramente copiada de seu website. A diferença de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas propostas bem demonstra a

abusividade e superfaturamento no preço.

Além disso, a alegação da recorrida de que a prestação de assistência automotiva deve ser exclusivamente por centro automotivo ou autocentro não está expressa no edital, o que corrobora a tentativa de manipular o certame ao seu favor.

De modo que a prestação de assistência automotiva também pode ser realizada por oficinas, e não somente em centros automotivos, uma vez que o caráter técnico da rede credenciada atende desde problemas evidentes até sua prevenção, ou vice-versa.

O resultado do certame não requer qualquer revisão ou reforma. A sua finalidade de alcançar a melhor e mais barata proposta de preços para a contratação dos seguros automotivos foi atingida.

Inabilitar a recorrida, Gente Seguradora, é atentar contra a razoabilidade dos atos administrativos.

Além disso trata-se de uma exigência para fins de execução contratual e não habilitação, a qual, por sua vez, será exigida da recorrida na fase contratual e consequentemente demonstrado o atendimento, eis que quando da participação do certame anuímos com todos os termos do edital.

Resulta, pois, inteiramente despropositado o recurso interposto pela recorrente, PORTO SEGURO. A inabilitação da recorrida, o que não se espera, levará esta Comissão Julgadora não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como também, a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, como é o caso da recorrida, com a proposta de menor preço ofertado.

III. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V.Sas.:

a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;

b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** para a licitação - Pregão Presencial nº 13/2021, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, **que habilitou e classificou a proposta apresentada o pela recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se seqüência ao certame licitatório na forma de estilo.

Temos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2021.

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado